



PARECER N° 405(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60800.073705/2009-07
INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

<u>PROCESSO PRESCRITO</u>							
Processo	AI	Crédito de Multa	Data 1	Trâmites Não Considerados como Marcos Interruptivos	Data 2	Tempo Paralisado	Tipo de Prescrição
60800.073705/2009-07	01182/2009	635867135	21/10/2009 (fl. 02) - Notificação do Auto de Infração	<p>Defesa recebida em 11/11/2009 (fl. 04)</p> <p>Atestado de tempestividade de 13/11/2009 (fl. 49)</p> <p>Folha de encaminhamento (fl. 50) em que consta o encaminhamento de documento da SRE para GERE em 11/11/2009 e da GERE para GFIS em 20/11/2009</p> <p>Despacho da Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração de 21/11/2011 (fl. 51) que informa a quantidade de folhas e a ordem de documentos no processo</p>	19/12/2012 (fls. 52/54) - Decisão de primeira instância	3 anos e 60 dias	Intercorrente / Trienal

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de análise e identificação acerca da prescrição do **processo 60800.073705/2009-07**.

2. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

2.1. A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, ou seja, pela parte a que beneficia (art. 193 do CC). Pode também ser pronunciada de ofício (Lei nº 11.280/06).

2.2. O exame da ocorrência da incidência de prescrição intercorrente deve ser abalizada pela Lei n.º 9.873/1999, mais especificamente pelo §1º do art. 1º da lei. O tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia, como no Parecer nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU. Utilizando-se daqueles nortes, pode-se afirmar que uma vez instaurado o procedimento administrativo, correm simultaneamente contra a Administração, a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos. Escrutinando-se o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que se está diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio também está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

2.3. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGE VAT/CGCOB/PGF: "(...) *paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo.*" É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo de teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando solucionar o caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.

2.4. Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999 e da Nota Técnica nº 043/2009/DIGE VAT/CGCOB/PGF/AGU, restou consignado que "*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, estes também se aproveitam das hipóteses do art. 2º, e lança mão da **característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo**.

2.5. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGE VAT Nº 0013/2013 (disponível em: < <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx> >):

Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

2.6. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos.

2.7. Na decisão de segunda instância (fls. 87/89), de 21/01/2016, foi relatado:

"(...)

Verifica-se que o intervalo de tempo entre a apresentação de defesa e a decisão de primeira instância administrativa supera 3 (três) anos. Desta forma, há indícios da incidência da prescrição intercorrente no processamento. Diante de tais indícios, há dúvidas quanto à possibilidade de prosseguimento do feito, em face da Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

Assim, entendo ser necessário o encaminhamento do presente processo à Procuradoria Federal Junto à ANAC, de forma que esta venha a apontar expressamente se houve ou não a incidência da prescrição da pretensão punitiva. bem como qualquer outro vício processual que possa macular o processo administrativo sancionador em curso.

(...)"

2.8. Na Nota Técnica nº 132/2016/JR-RJ/GAB-RJ (fls. 91/93) consta que:

"(...)

Nesse sentido, o Relator do Processo nº 60800.073705/2009-07 - Crédito de Multa nº 635.867/13-5, ao analisá-lo, identificou à fl. 51, registro de movimentação processual, inclusive que foi objeto de certidão exarada por servidor desta ANAC, este lotado na área técnica de primeira instância administrativa.

Observa-se, contudo, que a referida fl. 51, cuja data de despacho fora a de 21/11/2011, foi considerada para a interrupção da incidência da prescrição intercorrente, na medida em que se interpõe entre a notificação da interessada (fl. 02), de 21/10/2009, e a decisão de primeira instância de fls. 52 a 54, esta datada de 19/12/2012.

Dessa forma, como o Relator ficou com dúvida sobre a questão, é necessário que o presente processo seja encaminhado à Procuradoria-Geral da ANAC, de forma que esta venha a apontar, expressamente, *se for o caso*, a não incidência da prescrição intercorrente, bem como qualquer outro vício processual que possa macular o processo administrativo sancionador em curso.

(...)"

2.9. Na Nota nº 00093/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (fl. 94) consta que:

"Trata-se de consulta formulada no bojo da Nota Técnica nº 132/2016/JR-RJ/GAB-RJ, em que se questiona se despacho de conferência dos autos e de redistribuição do feito em função de alteração de competências internas na Agência teria o condão de interromper a prescrição intercorrente prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

(...)

De se concluir, assim, que o despacho a que se refere a consulta formulada pela Junta Recursal não pode ser considerado como marco interruptivo da prescrição intercorrente, devendo a análise deste órgão julgador se pautar nesse entendimento e nos demais já debatidos pela Procuradoria com base na legislação que disciplina o tema da prescrição.

(...)"

2.10. Diante do exposto, teme-se que não há evidência de trâmite sem estagnação e de forma substancial, pelo período permitido por lei. Pode-se depreender, por meio de contagem prazal simples, que houve decurso temporal superior a três anos, de forma a possibilitar o entendimento da incidência de prescrição intercorrente diante da estagnação processual que ocorreu entre as "Data 1" e "Data 2" da tabela acima. Os trâmites ocorridos entre as duas datas não implicaram mudanças substanciais nos processos, aptos à interrupção da contagem prescricional. Ainda que fosse considerada a data de recebimento da defesa como um marco interruptivo da prescrição intercorrente, no presente caso, ainda assim, haveria estagnação superior a três anos, da referida data de recebimento da defesa até a data em que foi proferida a decisão de primeira instância.

2.11. Considerando os termos do Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (**Documento SEI:** 0349834), em que não havendo dúvida jurídica acerca de qualquer aspecto da aplicação da Lei 9.873/1999, a prescrição poderá ser reconhecida ou afastada por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente aqueles investido de competência decisória. Neste contexto, tendo como respaldo o Parecer nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU e Memorando-Conjunto Circular nº 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU, considero que restou configurada no feito em análise a ocorrência da prescrição intercorrente (ou trienal) - 03 anos - no processo administrativo 60800.073705/2009-07, uma vez que entre os marcos interruptivos da **Data 1** e **Data 2**, ocorreu a ultrapassagem do referido prazo, nos termos do §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999.

3. **NO MÉRITO**

3.1. De acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

3.2. Logo, a extinção normal de um processo administrativo, se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se dar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava; c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado, como é o presente caso. Assim, a preliminar de prescrição, por extinguir o mérito da questão, implica exaurimento da finalidade do processo. Em outras palavras, opera-se nestes casos a perda superveniente do objeto.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Ante o exposto, opino pela **INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**, **fulminando-se o mérito do feito**, sugiro a declaração de prescrição e o respectivo **ARQUIVAMENTO do processo e crédito de multa**.

Processo	Crédito de Multa
60800.073705/2009-07	635867135

4.2. Sugere-se ainda, **o envio de cópia do feito à Corregedoria** para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

4.3. É o Parecer.

4.4. Submete-se ao crivo do decisor.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO

SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/11/2017, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1296789** e o código CRC **37C0491F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 513/2017

PROCESSO Nº 60800.073705/2009-07
INTERESSADO: Flex Aero Táxi Aéreo Ltda.

Brasília, 28 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA contra decisão de 1ª Instância da antiga SRE (Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado) proferida dia 19/12/2012, que aplicou multa no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), pela prática da infração descrita no Auto de Infração 01182/2009, por ter deixado de encaminhar, dentro do prazo regulamentar, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2008, conforme estabelece a Portaria 689/SPL, de 20/04/2001. A notificação do Auto de Infração ocorreu na data de 21/10/2009.

2. Ocorre que no período de 21/10/2009 a 19/12/2012 houve uma paralisação injustificada do processo sancionador naquela Superintendência por 3 anos e 60 dias, a incidir o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 com base nas orientações da Procuradoria da ANAC emitidas no PARECER Nº 461/2016PROT/PFANAC/PGF/AGU datado de 09/12/2016 em relação aos documentos de fls 04, 49, 50 e 51, que não se apresentam como atos inequívocos que importem na apuração do fato ou na tramitação qualificada dos autos, pois, caracterizados pela dispensabilidade da sua prática para continuidade do presente processo sancionador.

3. Diante disso, manifesto de acordo com a proposta de decisão feita no **Parecer nº 405(SEI)/2017/ASJIN**, ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por declarar a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE da ANAC prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 em relação a irregularidade descrita no Auto de Infração 452/SAC-FZ/2008 em desfavor da FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 08.414.502/0001-70, objeto do Processo Administrativo Sancionador nº 60800.073705/2009-07, com o consequente **CANCELAMENTO DA MULTA** cadastrada no Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 635867135.

Por fim, cancelem o credito de multa do presente feito, bem como, remetam os autos à Corregedoria da ANAC para as providências consideradas cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 01/12/2017, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1297887** e o código CRC **78C19028**.

Referência: Processo nº 60800.073705/2009-07

SEI nº 1297887